



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 563, DE 26 DE SETEMBRO 1975**

Autoriza a criação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre- EMATER/ACRE.

**Data de Criação**

26/09/1975

**Data de Publicação**

26/09/1975

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 1784-A, de 26/09/1975

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Agricultura e afins

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## **Texto da Lei**

### **LEI N. 563, DE 26 DE SETEMBRO DE 1975**

“Autoriza a criação da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre – EMATER/ACRE.”

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Empresa Pública que se denominará Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - EMATER/ACRE.

**§ 1º** A empresa a que alude este artigo será dotada de personalidade jurídica de direito privado, disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira.

**§ 2º** A EMATER-ACRE terá sede e foro na capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo, por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

**§ 3º** A EMATER-ACRE, que terá prazo de duração ilimitado, vincula-se, para efeito de jurisdicionamento administrativo, à Secretaria do Fomento Econômico.

**Art. 2º** São objetivos da EMATER-ACRE:

**I** - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria do Fomento e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural; e

**II** - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando à difusão de conhecimento de natureza técnica, econômica e social para aumento da produção e produtividade agrícola e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado do Acre, de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

**Parágrafo único.** Na consecução de seus objetivos a EMATER-ACRE observará as condições fixadas no art. 5º da Lei Federal 6.126, de 6 de novembro de 1974.

**Art. 3º** O capital inicial da EMATER-ACRE será representado pelo valor da incorporação dos bens de propriedade do Governo do Estado, sob administração da Secretaria do Fomento Econômico que vierem a ser discriminados em Decreto do Poder Executivo e do acervo da ACAR-AC, na forma prevista no art. 8º e respectivo parágrafo.

**§ 1º** O Poder Executivo designará comissão especial, que procederá a indicação, discriminação e a avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

**§ 2º** O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-ACRE mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios, assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

**Art. 4º** Constituirão recursos da EMATER-ACRE:

**I** - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;

**II** - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;

**III** - os créditos abertos em seu favor;

**IV** - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;

**V** - a renda de bens patrimoniais;

**VI** - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos;

**VII** - as doações e legados que lhe forem feitos;

**VIII** - recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural; e

**IX** - recursos decorrentes de lei específica.

**Art. 5º** A EMATER-ACRE reger-se-á por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por Decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

**Parágrafo único.** Dos Estatutos de que trata este artigo constarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta Lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da EMATER-ACRE, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo expedirá os Estatutos da EMATER-ACRE no prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O decreto que aprovar os Estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da EMATER-ACRE.

**Art. 7º** A prestação de contas da administração da EMATER-ACRE, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário do Fomento Econômico que, com o seu pronunciamento a encaminhará à Auditoria Geral de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

**Art. 8º** A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER-ACRE, instituída por esta Lei, fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo, bem como saldos remanescentes da Associação de Crédito e Assistência Rural do Estado do Acre – ACAR/ACRE, assumindo em contra-partida seus encargos trabalhistas.

**Parágrafo único.** A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta ou Conselho Administrativo da Associação de Crédito e Assistência Rural - ACAR-ACRE, conforme preceituam os seus Estatutos.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 26 de setembro de 1975, 87º da República, 73º do Tratado de Petrópolis e 14º do Estado do Acre.

GERALDO GURGEL DE MESQUITA

**Governador do Estado do Acre**